



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 240/2019 - Nº J - CDC

(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)

Revoga as Leis que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica declarada a revogação:

I - Da Lei Distrital nº 1.235, de 29 de outubro de 1996, que obriga os estabelecimentos que exercem atividades de venda ou aluguel de bicicletas, patins ou skates a afixar, em local visível, a recomendação que especifica e dá outras providências;

II - Da Lei Distrital nº 2.194, de 30 de dezembro de 1998, que torna obrigatória a impressão de alerta nas embalagens de plástico com circulação no Distrito Federal;

III - Da Lei Distrital nº 2.700, de 04 de abril de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de etiqueta informativa sobre métodos de prevenção de câncer de mama, de útero e de próstata, na fabricação e comercialização de roupas íntimas e de banho femininas e masculinas;

IV - Da Lei Distrital nº 3.544, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a fixação de placas de advertência nas lojas de conveniência dos postos de gasolina do Distrito Federal e dá outras providências;

V - Da Lei Distrital nº 4.401, de 05 de setembro de 2009, que dispõe sobre a afixação de cartazes, nas casas lotéricas, proibindo a venda a menores de dezoito anos de bilhetes lotéricos e equivalentes e dá outras providências;

CDC
Recebido em 31/07/2019 às 15:30
Rubrica: [assinatura] Mat.: 22510

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO



VI - Da Lei Distrital nº 4.822, de 27 de abril de 2012, que dispõe sobre a colocação de avisos nos estabelecimentos comerciais que utilizam forno de micro-ondas;

VII - Da Lei Distrital nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher;

VIII - Da Lei Distrital nº 4.902 de 21 de agosto de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Direitos Humanos, o Disque 100;

IX - Da Lei Distrital nº 5.457, de 26 de fevereiro de 2015, que altera a ementa e o art.1º da Lei Distrital nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher;

X - Da Lei Distrital nº 5.501, de 16 de julho de 2015, que dispõe sobre a afixação de advertência acerca da obesidade infantil em restaurantes, lanchonetes e similares;

XI - Da Lei Distrital nº 5.856, de 20 de abril de 2017, que altera a Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal;

XII - Da Lei Distrital nº 5.913, de 13 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas de shows e similares veicularem, nos intervalos das apresentações, alertas sobre o consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências;

XIII - Da Lei Distrital nº 6.044, de 22 de dezembro de 2017, que altera a Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Direitos Humanos, o Disque 100.





Art. 2º Qualquer processo administrativo em vigor que tenha sido instaurado visando a apuração de infração pelo desrespeito às referidas Leis deverão ser arquivados, comunicando-se os interessados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo revogar um conjunto de Leis que tornam obrigatória a exibição de uma série de avisos ao consumidor em estabelecimentos comerciais diversos, sob o pretexto de evitar males à saúde, acidentes domésticos ou atos de violência.

Em que pese se tratar de uma iniciativa louvável, não houve nenhum tipo de estudo específico para justificar sua inserção no mundo jurídico e até hoje não existe nenhum dado que comprove que as ações propostas conseguem atingir minimamente o objetivo ao qual se propõem, justificando assim sua permanência.

Portanto, não parece legítimo que o Poder Legislativo possa transferir uma responsabilidade estatal para a esfera privada, utilizando-se de espaços privados e gerando ônus e responsabilidades aos mais diversos Setores Produtivos sem a mínima comprovação de eficácia das leis.

Diversos outros vícios justificariam a revogação dos dispositivos supracitados, como a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo em uma boa parte das normas – como nas Leis nºs 5.913/2017, 4.843/2012, 5.457/2015, 4.401/2009, por exemplo – ceifando a sua eficácia e aplicabilidade prática e transformando-a numa mera legislação simbólica.

Os aclamados doutrinadores Pedro Lenza e Marcelo Neves deixam claro em suas obras que legislação simbólica é a discrepância entre a função





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO



hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica dos textos legais, ou seja, vislumbra-se que o texto legal produzido pertence à realidade normativo-jurídica, mas se presta primariamente à finalidade política.

Além da falta de resultados práticos comum à legislação simbólica, tem-se que algumas das leis foram acometidas pela total falta de razoabilidade na aplicação das penalidades nas hipóteses de descumprimento, conforme se verifica pelo teor da Lei Distrital nº 2.700/2001, que prevê a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 por cada lote de cem peças de roupas íntimas que forem comercializadas sem a etiqueta de orientação sobre os métodos de prevenção de câncer de mama, útero ou próstata.

Levando em consideração que cada lote pode possuir milhares de peças, não parece justa a aplicação de uma multa de dezenas de milhares de reais pela simples falta de uma etiqueta de advertência.

Outro problema encontrado no corpo das leis é a cominação de penalidades de forma genérica (como exposto na Lei nº 5.501/2015), remetendo apenas ao Código de Defesa do Consumidor, o que pode gerar excessiva margem de discricionariedade durante procedimentos de fiscalização.

Em apertada síntese, podemos condensar todos os pontos relacionados acima com uma breve afirmação: a enorme quantidade de leis meramente simbólicas aumenta a burocracia e dificulta a estruturação de novos negócios, gerando o empobrecimento da sociedade sem conseguir atingir os objetivos legais previstos.

Portanto, registre-se novamente em tintas fortes que embora reconheçamos que as referidas leis foram criadas com objetivos nobres, sendo de extrema relevância criar dispositivos que possam potencializar ações que previnam atos de violência ou que auxiliem na prevenção à saúde dos indivíduos, a falta de análise objetiva sobre seus resultados nos leva a crer que existem muito mais razões para se preocupar com as consequências que o possível descumprimento da Lei





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO

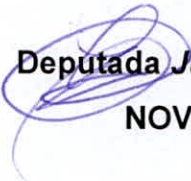


Distrital possa gerar aos micro e pequeno-empresendedores, em virtude da aplicação de multas desprovidas de finalidade.

Em relação ao Projeto inicial, a única alteração foi no sentido de suprimir a revogação à Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007, pois enquanto as demais leis tratam unicamente da obrigatoriedade de uma série de avisos, a lei em epígrafe regula a relação de consumo entre consumidores e manobristas, fugindo da temática proposta.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputada *Julia Lucy*
NOVO